



PROCESSO N.º 354/10

PROTOCOLO N.º 10.345.314-3

PARECER CEE/CEB N.º 638/10

APROVADO EM 05/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO - DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Apreciação das Adequações da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal n.º 11.161 e à Deliberação n.º 06/09 - CEE/PR dos estabelecimentos estaduais que ofertam o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I – RELATÓRIO

1.1 Pelo Ofício GS/SEED n.º 618/10, de 05/03/2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o pedido do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação do Departamento de Educação e Trabalho, encaminhamos a esse Conselho Estadual de Educação, **para apreciação e parecer**, o Adendo de Acréscimo na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino que ofertam o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em cumprimento da Lei Federal n.º 11.161, de 05/08/2005, e da Deliberação 06/2009-CEE, que normatiza a implementação do ensino da Língua Espanhola, a partir de 2010 (fls. 02), (sem grifo no original).

1.2 Para a apreciação da implantação do ensino da Língua Espanhola, o DET/SEED apresentou a matriz curricular do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, organizada da seguinte forma:



PROCESSO N.º 354/210

<b>Matriz Curricular do Curso para Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio</b>		
Estabelecimento:		
Entidade Mantenedora: Governo do Estado do Paraná		
Município:		NRE:
Ano de Implantação: 1.º Sem/2010		Forma: Simultânea
<b>Carga Horária Total do Curso: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 Horas</b>		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de Horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
Língua Portuguesa e Literatura	174	208
LEM – Inglês	106	128
Arte	54	64
Filosofia	54	64
Sociologia	54	64
Educação Física	54	64
Matemática	174	208
Química	106	128
Física	106	128
Biologia	106	128
História	106	128
Geografia	106	128
Língua Espanhola *	106	128
<b>Total</b>	<b>1200/1306</b>	<b>1440/1568</b>
<b>* Língua Espanhola, Disciplina de Oferta obrigatória e de Matrícula Facultativa para o Educando.</b>		

Ressalta-se que consta do processo o “Adendo de Acréscimo na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar”, nos quais há registro da forma de organização da Língua Espanhola (fls. 03 a 13).

Cabe observar que o ensino da Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, com base na Lei Federal n.º 11.161, de 05 de agosto de 2005 foi normatizado pela Deliberação n.º 06/09, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Educação.

Salienta-se ainda, que a oferta da Língua Espanhola é relevante para qualificar a Educação Básica no que tange à diversidade ao conjunto de conhecimentos e potencialidades dos alunos, dando aos mesmos a oportunidade de opção pela língua estrangeira moderna de interesse.



PROCESSO N.º 354/10

Às folhas 03 e 05, o DET/SEED continua utilizando a denominação: Diretrizes Curriculares Estaduais da Educação Básica, uma vez que o Parecer n.º 130/10, de 11/02/10, determinou a substituição para Diretrizes Curriculares Orientadoras da Educação Básica para a Rede Estadual de Ensino.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, dá-se por apreciada as adequações da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar à Lei Federal n.º 11.161 e à Deliberação n.º 06/09 - CEE/PR dos estabelecimentos de ensino da rede estadual do Paraná que ofertam o Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED/DET a este Conselho Estadual de Educação.

Informa-se à SEED que os processos de pedido de autorizações para o funcionamento do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, protocolados no ano de 2010, de acordo com a apreciação em tela, deverá apresentar a inclusão da Língua Espanhola em suas Propostas Pedagógicas.

Cabe ainda à mantenedora orientar os demais estabelecimentos de ensino que ofertam o Ensino Médio para adequação de suas Propostas Pedagógicas, conforme dispõem a Lei Federal n.º 11.161, de 05 de agosto de 2005 e a Deliberação n.º 06/09, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo à SEED para as devidas providências.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB